



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 19/2025 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 19/2025 ao PL nº 280/2025** (AUTÓGRAFO 173/2025), que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências*”, Lei Municipal 13.311, de 10 de setembro de 2025.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 280/2025, de autoria do **Edil Roberto Freitas**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Prefeito Municipal vetou PARCIALMENTE o art. 2º do PL por inconstitucionalidade**, entendendo que “*a priorização e viabilização da matrícula de irmãos em uma mesma unidade, inclusive com a realocação de turmas e reorganização de vagas (...) configura-se incompatível com o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º; inciso II, § 1º, artigo 61 e 84 da Constituição Federal e art. 38 da LOM, que vedam a exigência de obrigações administrativas específicas aos órgãos da administração direta por iniciativa parlamentar.*”

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, consideramos que **razão NÃO assiste ao Executivo** uma vez que quando da análise do PL, por essa Comissão, não verificamos que tal previsão violaria a Separação de Poderes, ou a competência privativa, pelo contrário, ratificamos o entendimento de que tal previsão está de acordo com o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal, e a atual posição flexível do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria.

Aliás, o próprio precedente judicial apresentado pelo Executivo, na ADI 2147276 74.2018.8.26.0000, é datado de 28/08/2019, sendo que, após essa data **existem precedentes mais atuais que validam leis municipais sobre a matéria:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município em face da Lei nº 6.330, de 18 de outubro de 2022, que “Dispõe sobre a **preferência de vagas de matrículas escolares para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município** de Catanduva”. Arguição de vício de iniciativa, posto que a Câmara Municipal teria invadido seara de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre organização e funcionamento da Administração. Arguição de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Legitimidade ativa para propositura de ADI. **Ausência de vício de iniciativa, tratando-se de matéria de competência concorrente**, nos termos do art. 30 da Constituição do Estado de São Paulo. **Ausência de invasão da reserva da Administração. Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Inconstitucionalidade não evidenciada. Ação improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265646-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Portanto, observamos que o dispositivo vetado visa ampliar o acesso à educação ao estabelecer medidas de transparência e equidade, e de acordo com o atual entendimento dos Tribunais sobre a matéria.

Ante o exposto, **opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 19/2025** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 23 de agosto de 2025.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003100380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 23/09/2025 16:01

Checksum: **9BB0499895CC76E3636E4FF27E29819081141385F0A6907DCE54AB9EF05B5315**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 23/09/2025 16:04

Checksum: **18DF86943F0B98B4BE6458C774B8BAB30602348A2E6437E6C3BCFB946E24ECB5**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 26/09/2025 13:59

Checksum: **9ADB737E20E08512A1E341E8A11C467A344544477E9710B0A60C59266C5B1382**

